Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal
Exercício: 2020
Responsável: Srª. Eliziana Francisco de Sousa
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas possuem gravidade capazes de macular as contas de gestão, por força da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e das demais deliberações correlatas, justificando o julgamento pela irregularidade, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC - 02297/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual do Instituto Cachoeirense, sob a responsabilidade da Srª. Eliziana Francisco de Sousa, exercício de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

a) Julgar irregular a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Srª. Eliziana Francisco de Sousa, gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, durante o exercício de 2020;

b) aplicar multa pessoal à mencionada ex-Gestora responsável, com fulcro no art. 56, II, III, V e VI, da LOTCE/PB, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32 UFR/PB, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução e

c) enviar recomendações à atual gestão do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão presencial e remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de outubro de 2022

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas da Srª. Eliziana Francisco de Sousa, gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, relativa ao exercício de 2020.

A Auditoria emitiu relatório preliminar registrando a necessidade de notificação à Gestora, para apresentação de defesa/esclarecimentos quanto às seguintes irregularidades:

- ausência de apresentação de informações através do sistema de previdência, caracterizando obstrução à atividade fiscalizatória nos termos do art. 56, V da LOTCE;
- registro incorreto de receitas de contribuições patronais, no valor de R$ 1.775.674,70, como receitas de contribuição do servidor;
- inexistência de qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - código 1.9.9.0.03.1.1, devendo ser esclarecido pelo gestor do instituto se de fato não houve fato gerador da referida receita ou, se houve o fato gerador, por qual razão não houve cobrança e arrecadação;
- RPPS não tem conseguido acumular recursos necessários ao futuro pagamento dos benefícios previdenciários, infringindo o equilíbrio financeiro e atuarial, o que pode ser constatado a partir da inexistência de recursos aplicados no mercado financeiro, insuficiência de recursos acumulados para fazer face sequer a uma folha de benefícios;
- ausência de realização das reuniões do comitê de investimentos no exercício em análise, descumprindo o Decreto nº 12/17;
- maioria dos membros do Comitê de Investimentos sem a certificação exigida pelo art. 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/2011;
- ausência de elaboração das políticas de investimentos para o exercício em análise e para o exercício seguinte, assim como de comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo competente;
- realização de despesas com assessoria e consultoria contábil sem o devido procedimento de licitação, descumprindo a Lei nº 8.666/93;
- ausência de encaminhamento do ato de designação dos membros do Conselho Municipal de Previdência no exercício em análise;

- ausência de elaboração da avaliação atuarial do exercício em análise (data base de 31/12/2019) e do exercício seguinte (data base de 31/12/2020), contrariando o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98 e o art. 3º da Portaria MF nº 464/2018, assim como não foram encaminhadas as notas técnicas respectivas;

- RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a ausência de CRP no exercício em análise;

- procedência da denúncia constante no Processo TC nº 11672/21, no tocante à existência de valores elevados em conciliação bancária, à ausência de recolhimento ou recolhimento intempestivo de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal, e à inexistência de avaliação atuarial desde o exercício de 2018;

- necessidade de esclarecimentos e comprovação documental quanto aos valores constantes em conciliação bancária em 31/12/2020, inclusive do montante de R$ 22.507,24, correspondente a descontos realizados na contribuição patronal repassada ao RPPS, a título de salário-família e salário-maternidade, nos meses de março a julho de 2020, inclusive porque referidos benefícios não poderiam ser custeados com recursos previdenciários após a promulgação da EC nº 103/19; assim como de apresentação da documentação da despesa que identifique a que corresponderam os saques realizados pela gestora do RPPS em 04/01/2021 no total de R$ 5.197,58 e

- descumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 – TC – 00608/19.

A Auditoria também sugeriu que o fato denunciado no Processo TC nº 11672/21, relativo à não aplicação, pelo ente, das alíquotas corretas de custo suplementar definidas na Lei Municipal nº 638/18, para os exercícios de 2019 a 2020, seja levado às contas do chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2020, com vistas a sua apuração no referido processo, tendo em vista a responsabilidade do prefeito municipal.

Devidamente citada, a Gestora deixou escoar o prazo sem apresentação de esclarecimentos, conforme despacho às fls. 692/693.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- irregularidade da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Srª. Eliziana Francisco de Sousa, gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, durante o exercício de 2020;

- aplicação de multa pessoal à mencionada ex-Gestora responsável, com fulcro no art. 56, II, III, V e VI, da LOTCE/PB e imputação de débito pelos valores sem esclarecimentos e comprovação documental nos valores de R$ 22.507,25 e R$ 5.197,58;

- envio de Recomendações à atual gestão do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição

Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise e

- representação ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM acerca dos fatos relativos ao não repasse a Instituição Financeira dos valores correspondentes aos descontos referentes às operações de empréstimo consignado, os quais representam fortes indícios da prática de ato de improbidade.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Analisando os autos, verifica-se que mesmo diante do registro de várias irregularidades, a Gestora, Srª. Eliziana Francisco de Sousa, optou por permanecer inerte, apesar de regularmente notificada.

Conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, a ausência de esclarecimentos sobre as irregularidades relatadas agrava o cenário, e é como se não houvesse comprometimento da gestão com relação à transparência e com relação à situação das contas do Instituto, e que as eivas relatadas possuem certa relevância e devem ser sopesadas ao final quando da análise conclusiva das contas, entendimento ao qual me filio.

No entanto, antes de apresentar o voto a esta Câmara, considero importante aprofundar a análise quanto à algumas falhas apontadas pelo Órgão Técnico.

Refiro-me inicialmente à irregularidade que versa sobre o montante de R$ 22.507,24, correspondente a descontos realizados na contribuição patronal repassada ao RPPS, a título de salário-família e salário-maternidade, nos meses de março a julho de 2020. De acordo com a Auditoria, esses benefícios não poderiam ser custeados com recursos previdenciários, após a promulgação da EC nº 103/19.

De fato, nos termos do §2º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social, "o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte."

Também é certo que, a exceção das disposições contidas no art. 36 da referida emenda, o art. 9º, citado acima, tem aplicação direta e imediata, tratando-se, portanto, de norma de eficácia plena.

Acontece que a PORTARIA SEPRT/ME n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019, foi lavrada visando estabelecer parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Com base nessa norma infralegal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tiveram o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção de algumas medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717/1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Dentre essas medidas, consta a necessidade de comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS, para o ente federativo, da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em atendimento ao disposto no §3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19; inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717/98 e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 (art. 1º, I, alínea "b" da Portaria 1.348/2019).

Observe-se que o prazo (**31 de julho de 2020**) foi para comprovação da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS, para o ente federativo, da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios em questão.

Trata-se de uma medida que visa permitir, aos entes federados, adequar suas programações orçamentárias, alterações legislativas e operacionalização dessas mudanças, o que requer um tempo razoável para implantação.

Logo, entendo que não é possível exigir que essas medidas fossem cumpridas no primeiro exercício, após publicação e entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, motivo pelo qual a irregularidade merece ser afastada, tampouco justifica a imputação de débito sugerida, visto que, mesmo na hipótese de manutenção da irregularidade, não se trata de apropriação de recursos, ou que

tenha resultado danos ao erário, em razão da possibilidade da cobrança dos valores junto à Prefeitura.

No que tange ao valor de 5.197,58 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), debitado na conta 0040/006/00000295-7 da Caixa Econômica Federal, em 04/01/2021, conforme consta no extrato da conta às fls. 642/644, trata-se da folha de pagamento dos servidores comissionados do Instituto de Previdência do Município, mais precisamente, referente às remunerações líquidas dos servidores, do mês de dezembro/2020, demonstradas na tabela abaixo, com base nos registros do sistema SAGRES.

Cargo	Vínculo	Mês	Lançamento	Lançamento	Nomenclatura
PRESIDENTE DO ICPM	Comissionado	122020	R$ 79,16	Desconto	IRPF
PRESIDENTE DO ICPM	Comissionado	122020	R$ 306,95	Desconto	INSS
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Comissionado	122020	R$ 122,93	Desconto	INSS
DIRETOR PREVIDENCIARIO	Comissionado	122020	R$ 78,38	Desconto	INSS
PRESIDENTE DO ICPM	Comissionado	122020	R$ 3.200,00	Vantagem	VENCIMENTO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Comissionado	122020	R$ 1.540,00	Vantagem	VENCIMENTO
DIRETOR PREVIDENCIARIO	Comissionado	122020	R$ 1.045,00	Vantagem	VENCIMENTO
Vencimentos	**R$ 5.785,00**				
Descontos	**R$ 587,42**				
Diferença	**R$ 5.197,58**				

* Fonte: SAGRES

Assim, a falha apontada merece ser afastada, tendo em vista que os elementos contidos nos autos não possuem força probante para confirmar qualquer irregularidade no débito registrado no extrato de conta, tampouco a justificar a imputação de débito sugerida.

Quanto as demais irregularidades, considerando a gravidade e a ausência de defesa/esclarecimentos por parte da Gestora, entendo que possuem o condão de macular as contas, motivo pelo qual acompanho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- irregularidade da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Srª. Eliziana Francisco de Sousa, gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, durante o exercício de 2020;

- aplicação de multa pessoal à mencionada ex-Gestora responsável, com fulcro no art. 56, II, III, V e VI, da LOTCE/PB, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32 UFR/PB, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução e

- envio de Recomendações à atual gestão do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- É o voto.

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 20:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 17:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO